LEI Nº. 4.362, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7°, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3°, da Resolução n° 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Presidente

LEI Nº. 4.362, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7°, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3°, da Resolução n° 204/1991 – Regimento Interno -, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.362, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno -, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 01/04/2015
Edição: 7244 Página C3
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 4.362, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Arapongas, e pelo Art. 188, § 3º, da Resolução nº 204/1991 – Regimento Interno –, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 31 de março de 2015.

VALDEIR JOSÉ PEREIRA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 01 / 04 / 2015
Edição: 7244 Página C3
Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L N. 17 /2014

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 01 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1063
DATAS ENTRADA 01/12/14
EXPEDIENTE 01/12/14
Funcionário

Adauto Fornazieri
Vereador

Angélica Ferreira
Vereadora

Jair Milani
Vereador

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Vereador

Osvaldo Alves dos Santos
Vereador

Rubens Franzin Manoel
Vereador

Valdeir José Pereira
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O projeto tempor objetivo de o projeto fazer valer o direito assegurado em lei de paralisação dos servidores do magistério ocorrido no dia 15 de outubro passado, a qual os servidores através de seus sindicatos informaram anteriormente as autoridades competentes data e hora que seria ocorrido a paralisação.

Direito de greve e paralisação que são assegurados pela Constituição Federal bem como a Lei nº 7.873/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, no sentido de que o desconto nos vencimentos destes servidores esta ocorrendo de forma equivocada, uma vez que foram propostas varias formas de reposição do dia da paralisação.

Assim, por ser matéria de relevante importância é que apresento este projeto de lei, que certamente em muito contribuirá para o bem dos cidadãos sexagenários de nossa cidade.

Arapongas, 01 de dezembro de 2014.

Adauto Fornazieri
Vereador

Angélica Ferreira
Vereadora

Jair Milani
Vereador

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Vereador

Osvaldo Alves dos Santos
Vereador

Rubens Franzin Manoel
Vereador

Valdeir José Pereira
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O projeto tempor objetivo de o projeto fazer valer o direito assegurado em lei de paralisação dos servidores do magistério ocorrido no dia 15 de outubro passado, a qual os servidores através de seus sindicatos informaram anteriormente as autoridades competentes data e hora que seria ocorrido a paralisação.

Direito de greve e paralisação que são assegurados pela Constituição Federal bem como a Lei nº 7.873/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, no sentido de que o desconto nos vencimentos destes servidores esta ocorrendo de forma equivocada, uma vez que foram propostas varias formas de reposição do dia da paralisação.

Assim, por ser matéria de relevante importância é que apresento este projeto de lei, que certamente em muito contribuirá para o bem dos cidadãos sexagenários de nossa cidade.

Arapongas, 01 de dezembro de 2014.

Adauto Fornazieri
Vereador

Angélica Ferreira
Vereadora

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 156 /2014.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 17/2014

Autoria: ADAUTO FORNAZIER, ANGÉLICA FERREIRA, ANTONIO CARLOS CHAVIOLI, JAIR MILANI, MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO, OSVALDO ALVERS DOS SANTOS, RUBENS FRANZIN MANOEL E VALDEIR JOSÉ PEREIRA

Súmula: Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 01 de dezembro de 2014, Projeto de Lei L nº. 17/2014, de 01 de dezembro de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 17/2014, de autoria do Poder Legislativo, através da Vereadora Angélica Ferreira, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1201
DATAS ENTRADA 08/12/14
EXPEDIENTE 08/12/14
Funcionário

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.324/2014

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI L N. 17 /2014

Autoriza a concessão de abono pecuniário e de falta para os servidores do Magistério do Poder Executivo.

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 01 de dezembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 1063
DATAS ENTRADA 01 / 12 / 16
EXPEDIENTE 01 / 12 / 16
Funcionário

Adauto Fornazieri
Vereador

Angélica Ferreira
Vereadora

Jair Milani
Vereador

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Vereador

Osvaldo Alves dos Santos
Vereador

Rubens Franzin Manoel
Vereador

Valdeir José Pereira
Vereadora

Jair Milani
Vereador

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Vereadora-Presidente

Antonio Carlos Chavioli
Vereador

Osvaldo Alves dos Santos
Vereador

Rubens Franzin Manoel
Vereador

Valdeir José Pereira
Vereadora

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 122/2014

Arapongas, 18 de dezembro de 2014.

Prezada Senhora Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, no prazo previsto no §1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o presente VETO total ao Projeto de Lei nº. 4.324/2014, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.324/2014 dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder abono pecuniário referente a 01 (uma) falta aos servidores do Magistério, por ocasião da paralisação de suas atividades na data de 15 de outubro de 2014.

O referido Projeto, de autoria da Câmara Municipal de Arapongas, precisa ser apreciado à luz do direito, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Analisando-se o Projeto de Lei em comento, denota-se que ele autoriza a criação de despesas para o Município de Arapongas, uma vez que os ônus decorrentes do referido abono serão suportados como incremente nas despesas com folha de pagamento.

Nesse sentido, deve ser respeitada a iniciativa de lei, que é privativa do chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do artigo

44, inciso II e VI, da Lei Orgânica Municipal, que prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos seguintes Projetos de Lei:

> Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de leis que disponham sobre:
>
> [...]
> II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;
> [...]
> VI - matéria orçamentária;

A regra posta protege a autonomia administrativo-financeira do Poder Executivo municipal, que está impedido de assumir despesas não previstas em sua lei orçamentária e que tampouco se traduzam em despesas extraordinárias, pois são atinentes à rotina da municipalidade.

No sentido da argumentação retro, colacionam-se decisões de Tribunais pátrios:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. **LEI MUNICIPAL Nº 4.856/2011. AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.** É manifesta a **inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.856,** de 11 de novembro de 2011, do Município de Santa Rosa, que estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas a pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiências já cadastrados nas unidades de saúde do Município, **ao dispor sobre matéria afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada à organização e funcionamento da**

administração pública, atritando com os artigos 8º, 10, 19, 60, II, d, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. Como também, padece de **inconstitucionalidade material a lei indigitada ao, criando atribuições aos órgãos do Poder Executivo, acarretar aumento de despesas, sem prévia previsão orçamentária,** afrontando o disposto nos artigos 149 e 154, I, Constituição Estadual. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049815400, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/09/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. **É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração**. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012)

Ademais, nos termos da previsão do art. 46 da Lei Orgânica Municipal o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos, o que também não constou no projeto em tela.

Outro aspecto que merece destaque é que a paralisação de poucos servidores do Magistério foi considerada ilegal por nossa equipe técnica.

Desta forma, pelas questões jurídicas postas, especialmente o vício de iniciativa e a ilegalidade da paralisação, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.324/2014.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº 1231
DATAS ENTRADA 18/12/14
EXPEDIENTE
Funcionário

Exma. Sra,
MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a